



Número: **0800011-34.2018.8.20.5142**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas**

Última distribuição : **02/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARGARIDA GARCIA DA COSTA (AUTOR)	JONAS GUEDES DE LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29325 515	02/08/2018 18:40	Petição Inicial	Petição Inicial
29325 571	02/08/2018 18:40	Inicial em PDF	Documento de Comprovação
29325 583	02/08/2018 18:40	01 PROCURAÇÃO, DECLRAÇÃO E DOCS PESSOAIS	Procuração
29325 590	02/08/2018 18:40	02 PROCEDIMENTO Seg Lider	Outros documentos
29325 594	02/08/2018 18:40	03 doc veiculo	Outros documentos
29325 600	02/08/2018 18:40	Laudo Medico	Documento de Comprovação
29325 606	02/08/2018 18:40	Páginas de 04 documentos hospitalares	Outros documentos
29325 614	02/08/2018 18:40	Páginas de 04 documentos hospitalares2	Documento de Comprovação
29325 621	02/08/2018 18:40	Páginas de 04 documentos hospitalares3	Documento de Identificação
29325 639	02/08/2018 18:40	Páginas de 04 documentos hospitalares4	Documento de Comprovação
29325 707	02/08/2018 18:40	Páginas de 04 documentos hospitalares5	Documento de Comprovação
29357 903	03/08/2018 10:41	Despacho	Despacho
30332 592	13/08/2018 23:48	Petição	Petição
30332 607	13/08/2018 23:48	Resposta ao Despacho	Documento de Comprovação
31037 734	27/08/2018 17:01	Despacho	Despacho
32101 898	14/09/2018 16:46	Petição	Petição
32101 934	14/09/2018 16:46	Substabelecimento	Outros documentos
55066 512	07/05/2020 11:36	Despacho	Despacho
55650 902	08/05/2020 12:52	Citação	Citação



Assinado eletronicamente por: JONAS GUEDES DE LIMA - 02/08/2018 18:40:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080218400367800000028313936>
Número do documento: 18080218400367800000028313936

Num. 29325515 - Pág. 1



GUEDES DE LIMA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MARGARIDA GARCIA DA COSTA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade sob nº 2.263.399 SSP/RN, e inscrito no CPF sob nº 047.079.924-20, domiciliado na Rua Ortulano Veras, nº 6, Bairro Centro, na Cidade de Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59.324-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado, conforme instrumento de procuraçao doc. anexo, com fulcro no art. 319 e ss do Código de Processo Civil, Lei 6.194/74, bem como alterações pela Lei 11.482/07 ajuizar a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º

..... (83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulista Mendes 16 Centro - Patos - Paraíba Cep: 58 700-240





GUEDES DE LIMA

A B Y S S A P S S

andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031-205, pelo que declara e passa a
expor:

PRELIMINARMENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme disposto no art. 98 do CPC, declara o requerente não possuir recursos financeiros suficientes atualmente para demandar em juízo sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, razão pela qual faz jus e requer o benefício da gratuidade de justiça, conforme poderes expressos conferidos em procuração anexa.

DA COMPETÊNCIA

A parte demandante fez a escolha deste foro, tendo em vista o domicílio do autor e com base na Súmula 540 do STJ: "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO E MEDIAÇÃO

Diante do novo artigo 319, inciso VII e artigo 334, §5º do CPC, vem a parte autora expor que não tem interesse em participar, neste primeiro momento, da audiência de conciliação e mediação antes da realização da perícia médica, pois a Lei que regulamenta o Seguro DPVAT impõe a necessidade dela para quantificar o grau da lesão e, consequentemente, verificar se a parte autora tem algum valor a receber ou não. Após isso, é que a Seguradora ré será capaz de ofertar possível proposta ou o MM. Juiz julgar.

Assim, com base nas explanações acima e no artigo 334, §5º do CPC, a parte autora **não** tem interesse na auto composição nesta fase do processo.

DOS FATOS

A parte demandante foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/02/2015, recebendo informação da Seguradora Líder no dia 04/07/2016 alegando a negativa por ausência de comprovação documental. Observe que não

(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro - Patos - Paraíba Cep: 58.700-240





GUEDES DE LIMA

ADVOCADOS

condiz com a realidade pois toda a documentação foi juntada demonstrando todo o ocorrido referente ao acidente que resultaram em sequelas definitivas, com PERDA FUNCIONAL COMPLETA DA MOBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, FRATURA SUPRACONDILEANA DO FÊMUR EXTREMIDADE DISTAL, COM DORES INTENSAS, acarretando-lhe sequelas permanentes, assim impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme documentação anexa.

No entanto, a parte requerente fez requerimento administrativo do Seguro (SINISTRO Nº 3160018281), obtendo a recusa do pagamento da indenização de direito, mesmo diante de ter comprovado em documentação (em anexo) as lesões sofridas, estando a decisão em total desrespeito à legislação vigente, onde faz-se jus à parte autora ao recebimento da integralidade de toda a monta indenizatória, restando à parte autora o direito a receber a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Preponderante destacar que o fato do acidente ocorreu, haja vista documentação vasta juntada a está inicial, de modo que o envolvimento em acidente de trânsito e com veículo automotor já dá direito ao requerente pleitear por tal seguro.

DO DIREITO

Sendo a parte demandante vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Lei nº 11.482/2007)"

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro - Patos - Paraíba Cep: 58.700-240





GUEDES DE LIMA

* A D V O G A D O S *

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (LEI Nº 6.194/1974).

Assim, esclarecendo novamente, a parte autora não recebeu o valor de pleno direito, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus ao recebimento ao valor integral da indenização, de seu direito, caso realmente exista, após perícia quantitativa obrigatória a ser realizada em Juízo conforme Súmula 474 do STJ, que segue abaixo:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Conforme documentos anexos, a parte demandante comprova o acidente e os danos por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro,

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro - Patos - Paraíba Cep: 58.700-240





GUEDES DE LIMA

• A D V O C A D O S •

previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe à seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7, da Lei n. 8441/92. (grifo nosso)

Diante do exposto, não restou alternativa senão entrar com a presente ação para receber o correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei 6.194/74.

DO REQUERIMENTO

Assim, ante o exposto, é a presente para REQUERER à Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) Seja citada a ré na forma do artigo 242 do NCPC, com a observação do **não interesse** na audiência de conciliação e mediação, bem como com as suas devidas observações e consequências no endereço indicado nesta peça vestibular, nas pessoas de seus representantes legais;
- 2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** da indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 e com fulcro no art. 319 e ss do Código de Processo Civil;
- 3) Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.
- 4) Requer que Vossa Excelência conceda os **benefícios da justiça gratuita**, considerando que a parte autora não pode arcar com as custas e demais despesas processuais.
- 5) Atesta a autenticidade dos documentos trazidos à baila a este M.M Juízo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação, conforme artigo 425 do Código de Processo Civil.

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro - Patos - Paraíba Cep: 58.700-240



6) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

7) Em especial e indispensável, requer que seja realizada a **PROVA PERICIAL**, para averiguar o grau das lesões da parte autora, através de perícia traumatológica.

8) Requer a condenação em honorários advocatícios na importância de 20% com base no artigo 85 e seguintes do NCPC.

9) Julgar totalmente procedentes as pretensões da parte Demandante acima pleiteadas, por ser da mais inteira JUSTIÇA.

10) Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome dos Procuradores **JONAS GUEDES DE LIMA, inscrito na OAB/RN 1.062-A**, com endereço profissional constante na procuração.

Dá-se a esta o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos
Pede Deferimento

Jardim de Piranhas, RN, 18 de Julho de 2018.

JONAS GUEDES DE LIMA
OAB/RN 1.062-A

ARTHUR ALVES DE MEDEIROS
BACHAREL EM DIREITO

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro - Patos - Paraíba Cep: 58.700-240

